



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 82/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0029033/2023-69

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mayron Dias Viana	CPF/CNPJ: 114.077.826-90	
Endereço: Rua José Pedro Rezende, nº 08	Bairro: Residencial Rezende	
Município: Bandeira do Sul	UF: MG	CEP: 37.740-000
Telefone: (35) 99921-2020	E-mail: penalavras@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Barra da Bandeira, Zona Rural	Área Total (ha): 02.40.37
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.384 Livro: 2 Folha: Comarca: Poços de Caldas	Município/UF: Poços de Caldas

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151800-44BE0602ABE1428EAB00748E65DED29B

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00.12.23	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (<i>usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000</i>)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00.12.23	ha		354.704	7.594.042

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Estruturas de apoio à Extração de areia de leito de rio	00.12.23

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem		00.12.23

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/08/2023

Data da vistoria: 24/04/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/09/2023

Este Processo foi formalizado após indeferimento do Processo nº 2100.01.0057552/2022-45 interposto pelo requerente, o qual foi arquivado pelo não atendimento a solicitação de Informação Complementar.

2. OBJETIVO

O Objeto deste Requerimento versa sobre Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de 00.12.23 com o fim de instalar estruturas de apoio a atividade minerária de extração de areia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Barra da Bandeira, está inserido no Bioma Mata Atlântica. no Município de Poços de Caldas que tinha remanescente de vegetação nativa da ordem de 11,60% de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais/2009, tendo área registrada de 8,14 ha, equivalente a registrada sob nº 8.352 no CRI de Poços de Caldas em nome de Vitor Jorge Lúcio.

Foi apresentado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda onde o Proprietário vende a Myron Viana uma parte do seu imóvel perfazendo 02,40,37 ha, área esta onde a empresa do comprador requer as intervenções com o fim de implantar estruturas de apoio a extração minerária de areia do leito do Rio Pardo.

O proprietário concedeu anuência à empresa: Mayron Dias Viana – EPP (Areeiro Viana) para a utilização da propriedade para atividade de extração de areia conforme documento SEI 49303693.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151800-8A2C.28E8.733F.4F4F.A272.734D.19B4.F015

- Área total: 8,4544 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 5,7177 ha

- Área de preservação permanente: 2,8909 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,3392 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,7177 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

- Parecer sobre o PRA: O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e será inserido como condicionante a formalização de processo, via SEL, para Assinatura do Termo de Adesão. .

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em 00.12.23 ha de Área de Preservação Permanente na margem esquerda do Rio Pardo com vistas a instalação de estruturas de apoio a empreendimento minerário de extração de areia do leito daquele curso d'água

Nesse trecho o Rio Pardo possui largura variando de aproximadamente de 28 a 67,0 metros.

A retirada do material ocorreria por meio de draga de sucção com escarificador constituída por plataforma flutuante, na qual o motor e a bomba de sucção serão montados e terão tubulações de ferro fundido acopladas a bomba, podendo se locomover para acompanhar o movimento da plataforma, pois assim que a areia de um determinado ponto é esgotada, move-se toda a estrutura para que se inicie a extração em um novo local.

Após a dragagem da polpa no Rio Pardo, a mesma seria transportada através de tubulação para um pátio de estocagem situado à montante. Este pátio estaria situado a partir de 50 metros da margem, ainda

na faixa de preservação permanente. A água residuária seria escoada ao leito do Rio Pardo, depois de passar pela caixa decantadora, através de canaletas, restando no pátio somente o mineral extraído, que é caracterizado e qualificado para uso como agregado na construção civil.

O pátio de estocagem proposto está nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: Pátio 1: (x) 354691.94 m E e (y) 7594059.27 m S, a uma distância de 83 metros do Rio Pardo.



Figura 1- Imagem contendo o Polígono da propriedade, local do depósito 9 1) , faixa de passagem de tubulação (2) e de implantação da medida compensatória (3).

Taxa de Expediente: Foi apresentada uma taxa de R\$ 775,68 através do DAE nº 1401300747544, pago no dia 16/08/2023.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se Aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e muito baixa prioridade de conservação para flora e baixa para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna. Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está localizada em área de prioridade Extrema para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

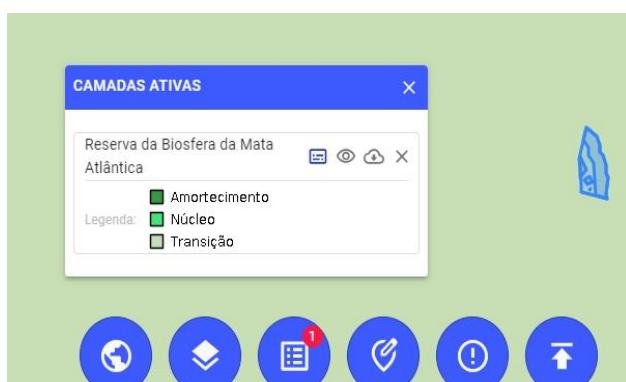
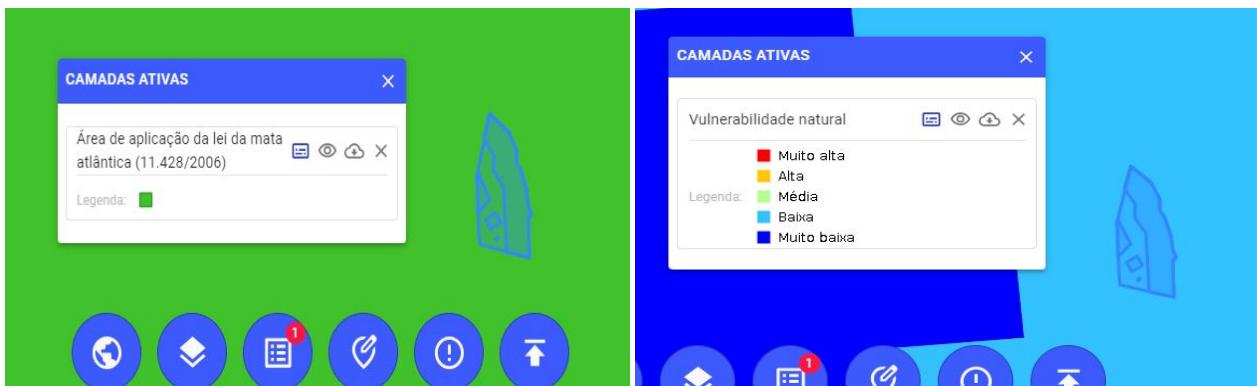


Figura 3- Informações do IDE



Figuras 4 e 5 - Informações do IDE

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – Produção bruta :9.999 m³/ano.
- Atividades licenciadas: Não possui.
- Classe do empreendimento: 2 (M+P)
- Critério locacional: 1, localizado em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 24/04/2023, na companhia do Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto e requerente Mayron Viana. O Imóvel é delimitado de um lado pela Rodovia BR267 e de outro pelo Rio Pardo.

Verificamos que os locais por onde se pretende passar a tubulação, assim como outras estruturas estão antropizados, recobertos por capim braquiária, tem topografia plana, solo bem estruturado e sem sinais de degradação como sulcos de erosão e outros..

O remanescente florestal existente apresenta bom estado de conservação sem ações antrópicas.



Figuras 5 e 6 - Fotos do trecho de passagem de tubulação e construção de caixas de decantação



Figura 7 - Vista da Reserva Legal, da área de compensação e de implantação do depósito

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade é composta por um terreno plano
- Solo: Latossolo vermelho amarelo
- Hidrografia - O Imóvel está situado na margem esquerda do Rio Pardo, na Bacia do Rio Grande, na UPGRH denominada GD6- Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi Guaçu e Pardo.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, no domínio da Floresta semidecídua, com remanescente Florestal ciliar em estágio médio a avançado em bom estado de conservação.

- Fauna: A propriedade, segundo o ZEE - SEMAD/UFLA possui baixa integridade da fauna e baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi verificada a inexistência de melhor alternativa técnica /locacional para a instalação do empreendimento em questão, tendo sido observadas no projeto atual observações feitas durante vistoria "in locu".

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área de 00.12.23 ha requerida para a instalação de pátio provisório, passagem da tubulação e caixa de decantação, atende aos preceitos estabelecidos nas análises dos Processo administrativos anteriormente formalizados. Não se espera qualquer tipo de impactos ambientais negativos em razão das intervenções na APP ao se considerar as pequenas dimensões das intervenções, o graus de antropização da área assim como o porte do corpo hídrico.

Dentro do imóvel foi encontrada a melhor alternativa locacional, excluindo a intervenção em área coberta por mata nativa, conforme requerido no Processo anterior.

A autorização para a intervenção requerida contempla todos os quesitos presentes da Lei 20.922/13 e demais normas atinentes.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

096/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Mayron Dias Viana**, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), nas propriedade rural denominadas "Sítio Barra da Bandeira", localizada no Município e Comarca de Poços de Caldas, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 18.384.

Presente contrato de compra e venda de gleba oriunda da matrícula 18.384, demonstrando a posse a justo título do requerente (Doc. 71794529).

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 71794540).

Verificado o cadastro do Imóvel no SICAR (Doc. 71794533).

O empreendedor possui processo ANM nº830.672/2003. (PIA, pg. 3 - Doc. 71794513).

Atividade classificada em Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS (Parecer Técnico, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para fins minerários, visando a instalação de infraestruturas necessárias para praticar atividade minerária de extração de areia e cascalho, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, *verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a "intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nesta senda, o gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo que demonstra a ausência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76 do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APPs, está em consonância com o inciso I e o §1º, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada em área ao lado da intervenção, portanto na área de influência do empreendimento e na mesma microbacia hidrográfica do Rio Pardo, localizada na sub-Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH - GD6), que por sua vez pertence à Bacia Federal Hidrográfica do Rio Grande (GD1).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o projeto de compensação ambiental quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Da Adesão ao PRA

O requerente aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, quando do cadastro do imóvel no CAR (Parecer Técnico, item 3.2), sendo condicionado a formalização de processo para assinatura de Termo de Compromisso, em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.127/2021 (Condicionante 10 - Parecer Técnico item 10).

6.2.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 Das Aprovações Técnica e Processual do Pedido

O gestor técnico do processo foi favorável à intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o projeto de compensação ambiental pela intervenção em APP e verificou e aprovou o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A AIA só produzirá efeitos de posse da *Licença Ambiental Simplificada – LAS*, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Deverá ser observada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

No DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APPI área de 00.12.23 ha, localizada na propriedade Sítio Barra da Bandeira.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00.12.23 ha, tendo como coordenadas de referência 354.697 x; 7.594.034 y e 354.708 x; 7.594.066 y (UTM, Sigras 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se Aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatório de implantação do PTRF	Anualmente até conclusão do projeto
3	Construir estruturas de contenção, visando delimitação da área utilizada no processo mineralício na APP restante, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento final;	Durante o período de operação do empreendimento
4	Não armazenar/manter estacionados maquinas, equipamentos , óleos e graxas nas APPS;	Durante o período de operação do empreendimento
5	Operar com a draga somente no leito regular do rio, mantendo uma distância segura das margens para assim garantir a estabilidade dos taludes.	Durante o período de operação do empreendimento
6	Zelar pela proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.	Durante o período de operação do empreendimento
7	Adotar Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante o período de operação do empreendimento
8	Evitar o acesso de animais na área de exploração assim como nos remanescentes florestais das APPS e Reserva Legal..	Durante o período de operação do empreendimento
9	Construir caixa de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).	Durante o período de operação do empreendimento
10	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacaoambiental-de-imoveis-rurais/-programa-deregularizacao-ambiental-p	De acordo com os prazos da legislação

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juvenal Nogueira Marques
MASP: 1020912-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 03/10/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juvenal Nogueira Marques, Gerente**, em 04/10/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72105536** e o código CRC **00D2CF6D**.